

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 REIS

Diario do Executivo

Actos do Governo Provisorio

DECRETO N.º 5.157, — DE 10 DE AGOSTO DE 1931

Abre um credito especial na importancia de réis, 60:925\$892, para pagamento ao sr. Manoel Augusto Balthazar.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo unico — Fica aberto, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial na importancia de Réis 60:925\$892, para pagamento ao sr. Manoel Augusto Balthazar, em virtude de sentença judicial passada em julgado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de agosto de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,
Numa de Oliveira.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 10 de agosto de 1931.

F. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.158, — DE 10 DE AGOSTO DE 1931

Dispõe sobre a forma da emissão dos "bonus" do Thesouro do Estado.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398, expedido pelo Governo Federal em 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o que faculta o art. 4.º, paragrapho 1.º do Decreto 4.867, de 6 de fevereiro de 1931,

Decreta:

Art. 1.º — Nas emissões de "bonus" do Thesouro do Estado, previstas no art. 4.º, paragrapho 1.º, do Decreto n.º 4.867, de 6 de fevereiro do corrente anno, tomar-se-á por base, para o respectivo calculo, o total das séries já resgatadas em dinheiro ou recebidas em pagamentos de impostos.

Paragrapho 1.º — Esse total será dividido em 12 séries, cada um das quaes se comporá de tantos titulos quantos possa comportar, mantida approximadamente, quanto aos valores, a seguinte proporção:

10% para os de rs.	10:000\$000
40% para os de rs.	1:000\$000
30% para os de rs.	500\$000
20% para os de rs.	100\$000

Paragrapho 2.º — A numeração dos titulos assim emitidos, será feita consecutivamente á estabelecida nos Decretos n.º 4.867 e 5.086, nesta conformidade:

- a) — para os do valor de rs. 10:000\$000, a partir do n.º 601;
- b) — para os dos valores de rs. 1:000\$000 e rs. 500\$000, a partir do n.º 2001;
- c) — para os do valor de rs. 100\$000, a partir do n.º 10.001.

Art. 2.º — Em caso algum a totalidade dos "bonus" em circulação poderá exceder a emissão autorizada de rs. . . . 120.000:000\$000.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de agosto de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,
Numa de Oliveira.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 10 de agosto de 1931.

F. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.159, — DE 10 DE AGOSTO DE 1931

Proroga, por 30 dias, o prazo dentro do qual terão execução os serviços referidos no art. 2.º, § unico, do Decreto n.º 5.125, — de 23 de julho de 1931.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930.

Decreta:

Art. 1.º — Fica prorogado, por trinta dias, o prazo dentro do qual terão execução os serviços referidos no art. 2.º, § 1.º, do Decreto n.º 5.125, — de 23 de julho de 1931.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 10 de agosto de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,
Abraão Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 10 de agosto de 1931.

O Director,
Mesquita Junior.

(*) DECRETO N.º 5.137, DE 24 DE JULHO DE 1931

Altera o Decreto 4.815 de 6 de janeiro de 1931 e reorganiza o Instituto de Café do Estado.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930 e

Considerando:

1.º) que o Instituto de Café do Estado de São Paulo, creado de accordo com a Lei n.º 2.004, de 19 de dezembro de 1924, tendo passado pelas modificações constantes das Leis n.º 2.110-A, de 20 de dezembro de 1925, n.º 2.122, do mesmo mez e anno e numero 2.144, de 26 de outubro de 1926, ficou sem a cooperação directa da lavoura cafeeira e da praça de Santos na sua vida administrativa;

2.º) que é de toda a justa e conveniencia a participação effectiva de ambas na direcção dos serviços de defesa do café;

3.º) que o Thesouro do Estado tomou a responsabilidade do emprestimo externo contrahido pelo Instituto;

4.º) a multiplicidade dos interesses communs ao Thesouro do Estado e ao Instituto;

5.º) que a consulta directa aos lavradores e á praça de Santos está sujeita a delongas que a situação actual não comporta;

Decreta:

Art. 1.º — O Instituto de Café do Estado de São Paulo, pessoa juridica de direito privado, com sede e fóro na Capital do Estado e com duração ou prazo indeterminado, tem por fim defender os interesses geraes dos produtores de café do Estado de São Paulo e melhorar as suas condições:

a) estimulando e facilitando a organização dos produtores em cooperativas de produção, de venda e de credito, bem como de associações de classe, coordenando-lhes a acção;

b) estimulando e cooperando directa ou indirectamente pelos órgãos competentes para a assistencia tecnica aos produtores, afim de que, pelos processos scientificos de cultura, colheita, sécca, beneficio; consigam tipos e qualidades de café cada vez mais finos e homogeneos;

c) promovendo, tanto quanto possivel, a regularização da oferta e da procura do producto, pelos meios mais convenientes, respeitadas as obrigações contractuales em vigor e pela realização, com esse objectivo, de accordos ou convenios com os governos da União e dos outros Estados produtores;

d) promovendo por todos os meios o augmento de consumo do café no Brasil e no exterior, fazendo intensa propaganda do producto e facilitando a sua distribuição pelos interessados;

e) pugnano peia celebração de convenios ou accordos commerciaes com os paizes estrangeiros, de forma a facilitar a expansão do consumo do producto brasileiro;

f) organizando serviços de informações, publicidade, estatistica, repressão de fraudes e falsificações;

g) mantendo uma secção de informações e consultas sobre classificação de café;

h) construindo os armazens e installando os machinismos de rebeneficio que se tornarem necessarios, bem como, promovendo a transformação dos actuaes reguladores em armazens geraes, nos moldes da lei;

i) installando um laboratorio de pesquisas com o fim de obter todos os melhoramentos desejaveis na qualidade do café, bem como seu aproveitamento industrial sob as formas mais aconselháveis;

j) fomentando, auxiliando e premiando os inventos e processos novos que se tornem uteis ao melhoramento do café e aproveitamento de seus sub-productos;

k) promovendo e incentivando a organização, systematização e aperfeiçoamento do credito agricola.

Art. 2.º — A acção do Instituto, nos limites de sua competencia e a obrigatoriedade dos seus Estatutos, extendem-se a todo o territorio do Estado de São Paulo.

Art. 3.º — O Instituto será dirigido por um Conselho Director composto de seis membros, todos brasileiros natos, com mandato por tres annos, sendo cinco lavradores de café e um representante do commercio de Santos.

§ 1.º — O Governo nomeará, para acompanhar a actuação do Conselho, um delegado que poderá assistir a todas as suas reuniões.

§ 2.º — O delegado do Governo terá o direito de veto nos casos previstos no artigo 9.º, ns. I e II.

Art. 4.º — Ao actual Conselho Director, composto de dois representantes da lavoura e de um representante da praça de Santos, com mandato até 31 de dezembro do corrente anno, caberão as funções administrativas do Instituto, até á eleição e posse do Conselho definitivo.

§ unico — Para acompanhar os trabalhos do actual Conselho, o Governo nomeará até ao termo do seu mandato, um delegado para os fins e com o direito previsto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º.

Art. 5.º — O actual Conselho Director organizará immediatamente os Estatutos do Instituto que, uma vez approvados pelo Governo do Estado, passarão a reger aquella pessoa juridica, de accordo com a lei civil.

Art. 6.º — Os Estatutos determinarão:

a) a forma da eleição, o tempo do mandato, a competencia e a jurisdicção do Conselho Director e seus membros, a escolha do seu presidente e a forma de suas deliberações;

b) o processo da escolha dos membros do Conselho Director pelos representantes da lavoura cafeeira e da praça de Santos;

c) a organização do quadro do pessoal administrativo

Diario Oficial

TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39
Gerencia 2-1376
Contadoria ... 2-0065
(Expediente das 12 ás 18 horas)

Rua João Briccola, 2
Administração 2-1240
(Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)
Redacção 2-6370
(das 16 horas em diante)
Officinas 2-1154
(das 19 horas em diante)

TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS	Parte Commercial, Editada e Publicações Particulares
Por anno 40\$000	1 Pagina, por uma vez 380\$000
Por semestre 22\$000	Repetição 800\$000
	1/2 Pagina, por uma vez 190\$000
	Repetição 150\$000
	1/4 de pagina, por uma vez 95\$000
	Repetição 75\$000
	1 Centimetro de columna, por uma vez 2\$500
	Repetição 2\$000
	ANNUNCIOS
	1 Pagina, por uma vez 200\$000
	Repetição 160\$000
	1/2 Pagina, por uma vez 125\$000
	Repetição 100\$000
	1/4 de pagina, por uma vez 65\$000
	Repetição 50\$000
	1 centimetro de columna, por uma vez 2\$000
	Repetição 1\$600

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

e tecnico para tornar effectivos os serviços cuja execução constitue a finalidade do Instituto;

d) a inscrição dos lavradores e commerciantes de café da praça de Santos;

e) a remuneração devida ás pessoas a quem forem confiados os serviços do Instituto;

f) as demais medidas concernentes ao effectivo cumprimento deste Decreto e á sua regulamentação.

Art. 7.º — As eleições dos representantes da lavoura serão presididas pelo Juiz de Direito das sedes das comarcas Estaduaes e, onde convier, pelos Juizes de Paz; a apuração, porém, será feita sempre pelo Juiz de Direito;

§ unico — A eleição do representante da praça de Santos será feita perante a Associação Commercial daquela cidade.

Art. 8.º — Será da competencia privativa do Instituto:

a) propor aos poderes publicos medidas e suggestões para a regularização das entradas de café nos portos do Estado de São Paulo e das saídas do Estado por outras vias;

b) organizar e dirigir os serviços de propaganda, informações, estatistica, publicidade em geral, fiscalização e repressão das falsificações;

c) proceder á estimativa das safras, á determinação das quotas de transportes e das requisições e despachos de café;

d) promover a organização dos armazens reguladores;

e) determinar a classificação do café existente nos armazens reguladores, enquanto essa medida for necessaria;

f) resolver sobre a aquisição de bens destinados á eficiencia de seus serviços;

g) promover a compra de cafés, uma vez que, pelo cumprimento dos contractos em vigor, não subsista motivo algum para essa restricção e limitação.

Art. 9.º — Será tambem da competencia do Instituto fazer, mediante prévia autorização do Governo do Estado:

I — operações de credito com empenho da taxa ouro ou de outros valores do seu patrimonio;

II — alienação de bens immovels do seu patrimonio;

III — accordos ou convenios necessarios á defesa do café, quer com o Governo da Republica quer com os dos Estados, quer com instituições nacionaes ou estrangeiras.